



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 17/10/2017

**Presidente:** Senador Tasso Jereissati

#### 1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>MSF 55/2017</b> <b>Ementa:</b> Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 12 da Lei nº 12.529, de 2011, o nome do Senhor ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, para exercer o cargo de Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 2 anos. <b>Autoria:</b> Presidência da República <b>[tramitação]</b> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flexa Ribeiro	Pronto para deliberação	Trata-se de Mensagem da Presidência da República para submeter o nome do Sr. ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO para exercer o cargo de Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 2 anos. 1. Em 10/10/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383,II, "b", do RISF. 2. A arguição do indicado será realizada nesta reunião.
2	<b>MSF 56/2017</b> <b>Ementa:</b> Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 12 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome da Senhora POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para completar o mandato do Senhor Alexandre Cordeiro Macedo, com término em 8 de julho de 2019. A relatora discorre sobre o currículo da indicada e conclui que os membros da Comissão dispõem de todas as informações e de todos os elementos para deliberar sobre a indicação.	Senadora Simone Tebet	Pronto para deliberação	Trata-se de Mensagem da Presidência da República para submeter o nome da Sra. POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para completar o mandato do Senhor Alexandre Cordeiro Macedo, com término em 8 de julho de 2019. A relatora discorre sobre o currículo da indicada e conclui que os membros da Comissão dispõem de todas as informações e de todos os elementos para deliberar sobre a indicação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>			1. Em 10/10/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF. 2. A arguição da indicada será realizada nesta reunião.

## 2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 138/2009</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento. <b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Dalírio Beber	Aplicável somente se forem apresentadas emendas.	O PLS acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 2001, a fim de permitir que os pagamentos de boletos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento. Também dispõe ser competência da agência bancária responsável pelo pagamento o cálculo da multa e dos juros devidos, sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. E estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei. Duas emendas foram aprovadas pela CCJ. A primeira substitui o termo boleto bancário por boleto de pagamento; a segunda retira penalidades impostas às instituições financeiras e transfere para os credores a responsabilidade pelo oferecimento de formas alternativas para obtenção da segunda via dos boletos, quando vencidos. Na CMA, foi aprovado parecer favorável ao projeto e à emenda nº1-CCJ, na forma de substitutivo, o qual aperfeiçoa a redação daquela emenda. Na CAE, o relator apresenta substitutivo que incorpora as modificações celebradas na CCJ e na CMA, prejudicadas quanto à necessidade de obrigações de segunda via, e concede prazo de 180 dias para a implementação da exigência legislativa. Até dia 13/10 não foram apresentadas emendas para o turno suplementar. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo). 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CMA (substitutivo). 3. Em 12/09/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.
2	<b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 280/2013</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal. <b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço e outros <a href="#">[tramitação]</a>	Senador Valdir Raupp	Aplicável somente se forem apresentadas emendas.	O PLS tem três objetivos: i) direcionar para educação básica e saúde pública infantil parte dos recursos do Fundo Social (a Lei atual direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral); ii) destinar para o Fundo Social a integralidade dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção (a Lei estabelece que esses bônus sejam destinados ao referido Fundo e ao custeio da ANP); e iii) permitir que saúde infantil e educação básica venham a receber, no mínimo, recursos equivalentes aos aportes no Fundo feitos com recursos provenientes dos bônus de assinatura (a regra atual permite somente que o rendimento do Fundo seja aplicado nas diversas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>Terminativo</b>			<p>finalidades previstas, permitindo a utilização do principal somente em situações excepcionais).</p> <p>A Emenda nº 1-CI aprimora a técnica legislativa e altera a redação do projeto para propor que saúde e educação recebam, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura. A Subemenda nº 1-CE substitui a expressão “educação básica” por “educação básica pública”. A Emenda nº 2-CAS adéqua a redação da ementa ao conteúdo da proposição. Já as Subemendas da CAS à Emenda nº 1-CI visam a: 1) manter a proposta da CE de restringir o uso dos recursos do Fundo Social à educação básica pública; 2) manter as atuais determinações da Lei 12.351/2010, que destinam recursos do FS a ações de desenvolvimento da saúde pública como um todo, independentemente da faixa etária do público-alvo; e 3) garantir que os recursos de que trata o PLS sejam efetivamente fontes adicionais de financiamento ao SUS.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para: i) manter o financiamento do FS para projetos de educação básica pública; ii) impedir que os programas financiados pelo FS fiquem restritos à saúde pública infantil; iii) estabelecer que os recursos provenientes do FS sejam computados para fins do cálculo do montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; iv) garantir que, se retirados recursos do principal, saúde e educação recebam, no mínimo, a mesma proporção dos aportes do bônus de assinatura; e v) estabelecer que, do valor destinado ao Fundo Social, será ressalvada a parcela que será destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo (PPSA), a quem cabe a gestão dos contratos de partilha.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 01-CI.</li> <li>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CI-CE, na forma da subemenda nº 1-CE.</li> <li>3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao projeto, à Emenda nº 1-CI-CE-CAS nos termos das Subemendas nº 1-CE-CAS e nºs 2, 3 e 4-CAS; e à Emenda nº 2-CAS.</li> <li>4. Em 12/09/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</li> </ol>
3	<b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 709/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados. <b>Autoria:</b> Senador Romário <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Regina Sousa	Aplicável somente se forem apresentadas emendas.	<p>O projeto tem o objetivo de alterar as Leis nº 10.891, de 2004, nº 12.395, de 2011, e nº 9.615, de 1998, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e do “Programa Atleta Pódio”, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados. Pela proposta: (i) a “Bolsa-Atleta” será concedida prioritariamente a atletas olímpicos e paraolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a 360 salários-mínimos anuais; (ii) será vedada a concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, sendo previstas penalidades caso tal situação se configure; (iii) é retirada a exigência, para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte; (iv) é corrigido, onde couber, o termo “paraolímpico” para “paralímpico”, atendendo recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura. Na CE, a matéria foi aprovada com emendas para adequação da técnica legislativa, retirada e inclusão de alterações. Entre as mudanças, exclui: (i) a expressão “com bolsas esportivas, patrocínio e premiações”, para possibilitar que outras fontes de renda, não previstas em lei, também sejam contabilizadas para o limite máximo do rendimento a ser percebido pelo atleta bolsista; (ii) a previsão de entrega pelo atleta da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como instrumento apto a demonstrar que seu rendimento não supera os 360 salários mínimos previstos e propõe que seja levada em conta declaração do próprio atleta detalhando os rendimentos recebidos; e (iii) o termo “que as pratiquem de modo não profissional”, de modo a evitar limitação excessiva do alcance do programa Bolsa-Atleta. Acrescenta dispositivos para: (i) garantir a correta definição de atleta não profissional; (ii) evitar que a Bolsa-Atleta seja concedida a atleta estrangeiro, mesmo que competindo em equipe nacional; (iii) impedir que o beneficiário da Bolsa-Atleta possua diversas fontes de patrocínio público; (iv) determinar que o atleta, ao fim do exercício financeiro no qual recebeu a bolsa, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que deverá ser comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício.</p> <p>Na CAE, a relatora manifesta-se pela aprovação da matéria e das emendas apresentadas na CE, à exceção da Emenda nº 6-CE, por questões de clareza e precisão. Por razões de técnica legislativa, propõe a consolidação do texto em uma emenda substitutiva.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 6-CE.</p>
4	<p><b>PLS 314/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre instrumentos para condução da política monetária, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Tasso Jereissati	Pela aprovação do projeto com três emendas apresentadas.	<p>Este PLS altera a sistemática de transferência de resultados do Banco Central (Bacen) para o Tesouro Nacional (TN) com o objetivo de reduzir a volatilidade e o volume do fluxo de recursos entre a Autoridade Monetária e o Tesouro Nacional; define regras para a emissão de títulos públicos pela União em favor do Bacen, com os objetivos de preservar o patrimônio líquido da Autoridade Monetária e garantir o volume mínimo de títulos públicos na carteira do Bacen necessário para a adequada condução da política monetária; autoriza o Bacen a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras; e revoga dispositivos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que determinam parâmetros para a emissão de moeda com base no volume de reservas cambiais, limites quantitativos para a expansão da oferta monetária e a submissão da Programação Monetária Trimestral ao Conselho Monetário Nacional e ao Congresso Nacional.</p> <p>O relator avalia, inicialmente, que a matéria foi apropriadamente apresentada como lei ordinária, pois trata de normas aplicáveis apenas à União, e não normas gerais de finanças públicas. Considera, porém, que há invasão da competência legislativa privativa do Presidente da República, quando, ao autorizar o Banco Central a receber depósitos voluntários de instituições financeiras, atribui ao Bacen a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				regulamentação, inclusive, sobre remuneração, condições, prazos e formas de negociação dos depósitos voluntários. Propõe, portanto, emenda para excluir essa disposição do texto da Lei. Além disso, sugere duas emendas de redação a respeito da cláusula de vigência.
5	<b>PLS 194/2012</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional. <b>Autoria:</b> Senadora Ângela Portela <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Fátima Bezerra	Pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CE.	<p>O projeto altera a Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.</p> <p>Alterações trazidas pelas emendas: (a) aumento do prazo estipulado para a comprovação da oferta de vagas em estabelecimentos públicos de ensino para atender as crianças e adolescentes residentes no conjunto habitacional de sessenta para cento e vinte dias; e (b) previsão expressa de que as escolas devem ser situadas no interior ou no entorno do empreendimento.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CE.</p>
6	<b>PLS 377/2012</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos. <b>Autoria:</b> Senador Alvaro Dias <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Pela rejeição do projeto.	<p>O PLS visa a encontrar mecanismos para que as taxas de juros no Brasil tendam para níveis internacionais, particularmente para níveis cobrados em países com o mesmo grau de risco do Brasil. Para tanto, estabelece, entre outros dispositivos, regras para a desindexação da economia, para dispor que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento. Dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Lei proposta será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos. Determina que o Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação à nova sistemática de remuneração da poupança. Prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança. Propõe que remunerarão o FAT com a taxa Selic: i) agentes pagadores, sobre o saldo de recursos não desembolsados; e, ii) o agente aplicador dos recursos e os agentes pagadores, pelo saldo dos recursos recebidos.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto por considerar que a economia brasileira não está suficientemente madura para que sejam eliminados os incentivos monetários do direcionamento do crédito, que permite a destinação de recursos fiscais, parafiscais e privados de maneira mais focada para o investimento.</p> <p>1. Em 17/09/2013, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>
7	<b>PLS 505/2013</b>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação do projeto	O PLS institui a tarifa social de água e esgoto com objetivo de subsidiar famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, inscritas no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal, sob forma de um desconto progressivo e inversamente proporcional ao consumo de água, nas faturas do serviço.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><b>Ementa:</b> Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>			<p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável.</p>
8	<p><b>PLC 97/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Pedro Cunha Lima</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao projeto.	<p>O PLS visa a permitir o uso de automóveis oficiais exclusivamente à Presidência e Vice-Presidência da República, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e ao Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial. Mantém o uso de automóvel oficial a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. Determina que os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
9	<p><b>PLS 330/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 131/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.</p> <p><b>Autoria:</b> CPI da Espionagem (CPIDAESP)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 181/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Vital do Rêgo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 31-CCT-CMA (substitutivo), com 24 subemendas de sua autoria; contrário à Emenda nº 32 e às Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 31-CCT-CMA; e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2014.	<p>O PLS 330/2013 almeja disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, assegurando que não ocorram violações de direitos e garantias fundamentais do titular de dados no uso racional e eficaz das informações.</p> <p>O PLS 131/2014 busca conferir maior controle e transparência em relação às requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros.</p> <p>O PLS 181/2014 disciplina de forma mais abrangente os princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.</p> <p>O parecer destaca que o marco regulatório de proteção a dados pessoais tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade, a garantia da liberdade e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, bem como a regulação do uso econômico dessas informações.</p> <p>O relator propõe emendas para, entre outros objetivos: i) reverberar, na lei, o objetivo de convivência normativa entre princípios fundamentais elencados na Constituição Federal; ii) estabelecer a prevalência deste marco regulatório face a outras normas legais de amplitude genérica; iii) incluir tipos de dados que devem ser considerados pessoais, tais como números identificadores, dados locacionais, identificadores eletrônicos; iv) conferir autorização legislativa para o Poder Executivo criar órgão que atue como autoridade central de fiscalização das regulações de dados pessoais; v) restabelecer a responsabilidade civil subjetiva e, quando houver mais de um agente no desempenho da mesma ação de uso dos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>			<p>dados pessoais, fixar-lhes a responsabilidade solidária; vi) definir <i>vacatio legis</i> de 365 dias.</p> <p>1) As matérias ainda serão apreciadas pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania;</p> <p>2) Em 18/08/2015, foi realizada Audiência Pública para instruir a Matéria, em atendimento ao Requerimento n.º 52, de 2015-CCT, de autoria do Senador Telmário Mota.</p>
10	<p><b>PLS 351/2013 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza de inscrição em Restos a Pagar.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Pedro Taques</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao projeto com nove emendas apresentadas.	<p>O PLS 351/2013 – Complementar propõe uma série de alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o alcance de objetivos bastante amplos, relacionados à criação de mecanismos de contabilização orçamentária e financeira. Destacam-se a criação de uma escrituração contábil segregada para as despesas financeiras visando a impedir o mascaramento de despesas fiscais como financeiras; e, alterações na lei com o objetivo de deixar explícita a obrigação incondicional de registro das operações de colocação direta de títulos como receita e despesa públicas, de forma que essas passem a constar do orçamento e da contabilidade pública de forma transparente.</p> <p>O relator apresenta quatro emendas que visam a ajustes de técnica legislativa. No mérito, propõe cinco emendas: a primeira elimina os critérios para a inscrição de despesas em restos a pagar, propostos pelo art. 5º da proposição, em razão da aprovação, no Senado, do PLS nº 229, de 2009 – Complementar; a segunda emenda objetiva deixar expresso que a transformação do disposto no art. 5º em norma jurídica não altera entendimentos prévios sobre o enquadramento das “pedaladas fiscais” como operação de crédito; a terceira emenda altera o art. 7º da proposição; a quarta emenda modifica a cláusula de vigência, prevendo que alterações que dizem respeito às leis de diretrizes orçamentárias e às leis orçamentárias anuais somente entrarão em vigência no início do segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei; e a quinta emenda suprime o art. 10 da proposição inicial.</p> <p>Em 03/10/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</p>
11	<p><b>PLS 747/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS, fruto de sugestão advinda do Programa Senado Jovem Brasileiro, tem por objetivo destinar parte dos royalties do petróleo para a educação básica pública e para o ensino profissional. Dispõe que 80% do montante total dos recursos dos royalties e das participações decorrentes da exploração de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverão ser destinados ao desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação básica pública no País, sendo que 35% desses valores devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio. No prazo de dez anos, a partir da publicação da lei, tais mecanismos de divisão de receita deverão ser reavaliados.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, tendo em vista que a matéria já é tratada pela Lei 12.858, de 2013. Tendo em conta Nota Técnica da</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Consultoria de Orçamentos do Senado, que indica maior expressividade dos recursos do Fundo Social do que os royalties, manifesta-se pela necessidade de que o art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, preveja que os recursos desse fundo destinados à educação serão aplicados em áreas específicas e prioritárias para o efetivo cumprimento das metas do PNE.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CE.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.